

LEI Nº 1263, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 1504/2012)

(Vide Decreto nº 1567/2012)



**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de São Francisco do Sul, o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, no caso de associações civis, ou não-lucrativas e de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas à saúde pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - Adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - Promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - Adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - Manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - Promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse

público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

§ 1º Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.

§ 2º O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais para unidades de saúde será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

## Capítulo II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

### SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 2º** São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f) previsão de autorização de participação, nos órgãos colegiados de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei;
- g) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de grande circulação ou diário oficial, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão; e

h) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - Dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembleia Geral, ou Conselho Curador, ou Conselho Deliberativo ou Superior, ou instância equivalente, como órgão de deliberação superior;
- b) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão;
- c) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira.

III - Solicitar o seu credenciamento por intermédio de processo de chamamento público, que ocorrerá por intermédio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

## SEÇÃO II DA SELEÇÃO

**Art. 4º** O processo de seleção de entidades ocorrerá por concurso de projetos quando houver mais de uma instituição qualificada para prestar o serviço objeto da parceria para fins da transferência de que trata esta Lei, e ela far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - Publicação do edital;

II - Recebimento e julgamento das propostas.

**Art. 5º** O edital conterá:

I - Descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim.

II - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - Prazo para apresentação da proposta de trabalho.

**Art. 6º** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e ainda:

I - Especificação do programa de trabalho proposto;

II - Especificação do orçamento;

III - Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

**Art. 7º** No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - Economicidade;

II - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade dos serviços;

**Art. 8º** Havendo somente uma pessoa jurídica qualificada como Organização Social no âmbito Municipal e demonstrada efetivamente a inviabilidade de competição, bem como atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a Organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, através de dispensa de licitação, prevista no inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á a inviabilidade de competição quando:

I - Após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - Houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 9º** A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 10.** Para fins desta Lei, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo e que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei, com ênfase no alcance de resultados.

§ 1º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

I - Titular da Secretaria Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de Órgão Supervisor;

II - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor.

§ 2º Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de Órgão Supervisor, dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

**Art. 11.** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre os respectivos partícipes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da Organização Social.

**Art. 12.** Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os Princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do projeto a ser executado pela Organização Social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações:

- a) Os objetivos;
- b) A justificativa;
- c) A relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- d) Os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- e) Os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- f) Os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- g) A equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;
- h) O prazo.

II - A estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão;

III - Nos contratos de gestão de unidades de saúde, a organização social contratada poderá ofertar leitos, consultas médicas, exames médicos e clínicos, exames laboratoriais, diagnósticos por imagem, procedimentos médicos ambulatoriais e hospitalares, procedimentos médicos cirúrgicos e outros serviços médicos clínicos e hospitalares a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, somente quando esta situação estiver prevista em seu respectivo contrato de gestão, sem prejuízos ao atendimento do SUS, em quantitativo de, no máximo, de 40% (quarenta por cento).

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a definição das unidades do estabelecimento de saúde que poderão ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, obedecidas as condições em que se dará o atendimento em questão, que deverão constar do respectivo Contrato de Gestão.

§ 2º O contrato de gestão deverá assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, sendo que a não observância de tratamento igualitário deverá acarretar na aplicação das penalidades de advertência, multa contratual penal e de rescisão do contrato de gestão, que devem ser aplicadas conforme a gravidade do caso.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 13.** Este incentivo será precedido de procedimento licitatório, e será formalizado através de contrato de gestão a ser firmado entre o Município e a entidade vencedora.

§ 1º O contrato de gestão, cujos termos deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade que será contratada, e sua minuta deverá instruir o referido procedimento licitatório a ser instaurado.

§ 2º O contrato de gestão será firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 14.** Os resultados alcançados pelas Organizações Sociais com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, por Comissão de Avaliação e Fiscalização, responsável pelo acompanhamento, no âmbito de cada Órgão Supervisor, que emitirá relatório conclusivo e dará publicidade oficial e o encaminhará ao titular da respectiva pasta, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação e Fiscalização aqui referida, cuja regulamentação será objeto de ato específico do Poder Executivo, terá como competência, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - Acompanhar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, através de relatórios periódicos, conforme estabelecido no referido instrumento;

II - Fiscalizar os atos dos dirigentes da Organização Social no âmbito do Contrato de Gestão, verificando o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III - Analisar e aprovar, integralmente ou com ressalva, ou reprová-la, a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer;

IV - Encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período de gestão;

V - Aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 15.** Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 16.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao

Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade, no âmbito do Contrato de Gestão.

## SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 17.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito deste Município, são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, na forma do artigo 3º anterior.

**Art. 18.** Poderão ser destinados às Organizações Sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais correspondentes os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao exercício fiscal.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

**Art. 19.** Os bens públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 20.** As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 21.** Para a execução do objeto do Contrato de Gestão, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas Organizações Sociais.



Parágrafo Único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer diferença salarial ou vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

## SEÇÃO VI DA INTERVENÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal, na hipótese de iminente risco quanto à regularidade da gestão empreendida pela entidade ou executora ou descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados ou delegados.

**Art. 23.** A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

**Art. 24.** Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito do contraditório pleno e da ampla defesa.

**Art. 25.** Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, ou não constatada a culpa dos gestores, deve a gestão da Organização Social retomar os serviços autorizados ou delegados.

**Art. 26.** Constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo Único. Desqualificada a entidade, os bens cujo uso foi permitido e os valores entregues à utilização da Organização Social, por conta do Contrato de Gestão, serão revertidos ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

I - Contratação de obras e serviços;

II - Compras e contratação de pessoal;

III - Plano de cargos e salários.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 29.** As extinções e a absorção de atividades e serviços por Organizações Sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - Os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo sendo facultado a Secretaria Municipal de Saúde, ao seu critério, realizar a cessão de servidor, com ônus para a origem, à Organização Social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - A desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do Contrato de Gestão;

IV - Encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

V - A Organização Social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

**Art. 30.** Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais não poderão exercer cargos ou funções em qualquer nível dos poderes públicos que possam influir diretamente sobre os objetivos colimados pelo contrato.

**Art. 31.** O Município consignará na Lei Orçamentária Anual os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul (SC), 24 de novembro de 2011.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

NADIRINEZ BOLOGNINI  
Secretária Municipal de Saúde